



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 742
DECISÃO: PL Nº 165/2024
Processo: Prot. 1201542/2024
Interessado: BASTOS E BEZERRA ENGENHARIA LTDA
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer que defere pelo arquivamento do processo e o consequente cancelamento do auto de infração.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea/PB, em sua Sessão Plenária Nº 742, de 9 de dezembro de 2024, realizada no Plenário Eng. Civil Raimundo Adolfo, do Crea-PB, Considerando o recurso interposto em 12 de novembro de 2024, pela interessada acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC), de nº 137/2024, de 1 de julho de 2024, que nega provimento ao mérito com a manutenção do auto de infração com penalidade estabelecida no patamar máximo, em decorrência da falta de comprovação de Responsável Técnico, no quadro técnico da Empresa autuada; Considerando que tal fato constitui infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, que diz: “art. 6º - *exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo: (...) e a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e agronomia, com infringência ao disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei*”; Considerando o disposto na Resolução nº. 1.008/04, Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que o art. 59 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o mérito foi apreciado e instruído pela Assessoria Técnica do Crea-PB que a luz da legislação que norteia à matéria e opina pela manutenção do Auto de Infração nº 700001866/2024, tendo em vista que não detectamos a regularização do fato gerador e nem o pagamento da multa correspondente, tendo em vista que, até a presente data não identificamos a regularização do fato gerador e nem o pagamento da multa correspondente; Considerando o disposto na Lei 5.194/1966 Confea, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e dá outras providências; Considerando os termos da Resolução 1.066/2015, de 25 de setembro de 2015 que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências; Considerando a Decisão Plenária nº 1.240/2023, Confea, que atualiza os valores de serviços, multas e anuidades a serem cobrados pelo Sistema Confea/Crea no exercício 2024, e dá outras providências; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando apreciação do mérito pela relatora, que diante das considerações, exara com o seguinte teor: “..... Considerando que o FATO GERADOR FOI ELIMINADO ANTES DA DECISÃO DA CEEC, ou seja não há o que se falar em manutenção de infração e, conseqüentemente, de multa. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pelo arquivamento deste Processo. É o Parecer e Voto.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer.. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO, Presidente do Conselho. Votaram os Conselheiros Regionais: OTÁVIO ALFREDO FALCÃO O. DE LIMA, Mª VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, Mª ASSUNÇÃO E LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO,

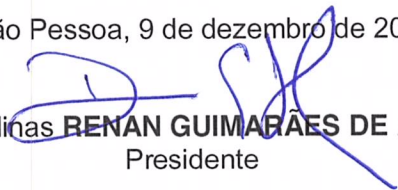


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

RONALDO SOARES GOMES, FABRÍCIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABÍLIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE ABREU FREITAS, MARÍLIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SABINIANO ALVES DO REGO MAIA, CÂNDIDA REGIS BEZERRA DE ANDRADE, LUIS ALBERTO LEITE, AUDIBERG ALVES DE CARVALHO, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 9 de dezembro de 2024

Eng. Minas  **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**
Presidente